

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Dispõe sobre o direito de crédito do ICMS, relativo aos combustíveis, nas hipóteses de subcontratação de serviços de transporte com transportadores autônomos de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A. Nas subcontratações de serviços de transporte, quando houver fornecimento direto ou indireto de combustíveis, os créditos de ICMS relativos aos combustíveis fornecidos serão de titularidade dos transportadores autônomos de cargas, ainda que estes não sejam contribuintes do ICMS.

§ 1º. Os créditos de que trata o *caput*, acumulados ao final de cada bimestre do ano-calendário, poderão ser objeto de:

I – compensações com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos estaduais; ou

II – ressarcimentos em dinheiro, que deverão estar disponíveis em, no máximo, 30 (trinta) dias da data do pedido.

§ 2º. Os adquirentes dos combustíveis devem:

I – efetuar o estorno dos créditos do imposto de que se tiverem creditado sempre que fornecerem combustíveis aos transportadores autônomos de cargas; e

II – informar à administração tributária correspondente a identificação dos transportadores autônomos de cargas, que poderá ser feita por número do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), e os créditos referentes aos combustíveis fornecidos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelos respectivos Estados e pelo Distrito Federal em 30 (trinta) dias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212918663300>

* C D 2 1 2 9 1 8 6 6 3 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à apreciação dos meus ilustres pares da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o direito de crédito do ICMS, relativo aos combustíveis, nas hipóteses de subcontratação de serviços de transporte com transportadores autônomos de cargas (caminhoneiros).

Os caminhoneiros, nas subcontratações de serviços de transportes, muitas vezes recebem os combustíveis dos contratantes pessoas jurídicas. Ocorre que o valor do combustível, acrescentado do valor do ICMS, acaba por ser deduzido do valor do serviço. Como os caminhoneiros, na sua grande maioria, não são contribuintes desse imposto ou o são por meio do SIMPLES NACIONAL, o ICMS pago nas etapas anteriores acaba por se transformar em custo e, consequentemente, redução do valor do serviço.

Os transportadores autônomos de cargas são da maior importância para o atendimento das necessidades dos cidadãos, sendo o elo entre as indústrias e o comércio com os consumidores finais; e, portanto, devem receber a devida atenção, com o reconhecimento de que os impostos incidentes nas fases anteriores não podem ser considerados como seus custos e devem lhes ser creditado, de forma a preservar a não-cumulatividade.

Os caminhoneiros proporcionam o suprimento da população e dos pequenos negócios com os produtos de primeira necessidade, a exemplo de alimentos, limpeza e higiene pessoal. Também são essenciais para o abastecimento nacional, fazendo a ligação entre os centros de produção (muitas vezes concentrados em capitais ou cidades-indústrias) e os mais distantes municípios brasileiros, que dependem imprescindivelmente dessa distribuição para suprir suas subsistências.

Em tempos de pandemia, em que as pessoas estão confinadas aos ambientes residenciais, cresceu em importância a atuação dos caminhoneiros, que estão contribuindo para a população enfrentar a pandemia e preservar o distanciamento social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212918663300>



* C D 2 1 2 9 1 8 6 6 3 3 0 0 *

O Código Tributário Nacional, em seu art. 166, traz o racional de que se deve privilegiar o contribuinte de fato frente ao contribuinte apenas de direito, ao enunciar que a “*restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo*”.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar já traz a diretiva do Código Tributário Nacional, que deve ser adotada pelo legislador; estando, portanto, de acordo com a norma geral de direito tributário.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, ajuda a restabelecer a isonomia tributária trazendo justiça fiscal para esse relevante setor da economia, e conto com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, de 2021

**DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212918663300>



* C D 2 1 2 9 1 8 6 6 3 3 0 0 *